RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000661-83.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Rio de Janeiro Refrescos Ltda..

Requerido: Salma Cristina dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou pedido de reintegração de posse c/c indenização por perdas e danos em face de Salma Cristina dos Santos, igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, que pelas atividades de exerce costuma firmar contratos de empréstimo de geladeiras, freezer, choperias, mesas, cadeiras, entre outros. Aduz que emprestou à ré a título de comodato 01 equipamento, Exibidora Vertical MF. VB9, EC GERP020323 PT 28295, no valor de R\$ 4.356,98 (quatro mil trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) e 01 equipamento, Exibidora Vertical MF. VB43 LED, EC GERP038278 PT 48185, no valor de R\$ 1.976,26 (mil novecentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), cujas propriedades são demonstradas pelo Instrumento Particular de Contrato de Comodato e pelas Notas Fiscais n. 931 e .Nº 20346. Afirma que, não mais interessada na continuidade do empréstimo, tentou reaver o bem junto à ré de forma amigável, porém não obteve êxito. Requer, destarte, a concessão de medida liminar para reintegração da posse dos bens e indenização por perdas e danos.

Com a inicial vieram aos autos os documentos de fls. 29/40.

A liminar pleiteada foi deferida, nos termos da decisão de fls. 53.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cumpriu-se liminarmente a reintegração de posse (fls. 64).

Devidamente citada (fls. 65), a ré não contestou o pedido no prazo legal, conforme certificado às fls. 67.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Citada pessoalmente, a réu não contestou o pedido, dando-se a revelia.

Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o art. 355, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos termos dos artigos 344 do mesmo diploma legal.

Vale dizer, ainda, que a autora comprovou documentalmente, com a petição inicial, a existência do contrato de comodato e o inadimplemento da ré.

No caso em tela, o bem foi cedido a título de comodato sem estipulação de prazo, sendo certo que a autora pleiteou a devolução do bem, conforme notificação extrajudicial juntada a fls. 37/40 e, ante a recusa da ré em proceder sua devolução, caracterizado está o esbulho.

Procede, outrossim, o pedido de indenização por perdas e danos decorrentes do uso do bem após a constituição em mora.

No contrato acostado às fls. 29/30 ficou estabelecido na cláusula **IV.2** (cf. fls. 29) que, após o prazo de aviso prévio, o contrato passará a ser regido sob o regime de aluguel, sendo que o valor diário devido pela

comodatária à comodante até a data da efetiva devolução do bem será de R\$ 20,00 (vinte reais).

EM FACE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido para reintegrar definitivamente a máquina: 1) exibidora Vertical MF. VB9, EC GERP020323 PT 28295 e 2) máquina Exibidora Vertical MF. VB43 LED, EC GERP038278 PT 48185, em mãos da autora, bem como condeno a ré ao pagamento de R\$ 20,00 diários a título de alugueres, devidos desde a constituição em mora até a efetiva devolução do bem à autora, a título de perdas e danos, valor a ser apurado, em fase de cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritimético.

Condeno a ré, em razão de sua sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de abril de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA